



**9º Encontro Internacional de Política Social**  
**16º Encontro Nacional de Política Social**  
**Tema: A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises**  
**Vitória (ES, Brasil), 13 a 15 de junho de 2023**

---

**Eixo: Análise, Avaliação e Financiamento das Políticas Públicas.**

**Direito econômico, capacidade regulatória estatal e a Seguridade Social brasileira**

**Liana Amaro Augusto de Carvalho<sup>1</sup>**

**Resumo:** O artigo aborda a relação entre o direito econômico e a capacidade regulatória do estatal pós Constituição Federal da 1988, problematizando a orientação neoliberal em vigência. Elaborado como resultado de pesquisa teórica e de revisão bibliográfica, à luz da perspectiva crítico-dialética, duas questões o nortearam: Qual a relação do direito econômico com a capacidade regulatória estatal no modo de produção capitalista? Qual a situação das políticas públicas que compõem a seguridade social brasileira contemporaneamente? Conclui-se que mediante a inserção e o aprofundamento neoliberal no Brasil, a prioridade da capacidade regulatória estatal pela via do direito econômico volta-se exclusivamente para o bom funcionamento do mercado, minimizando-se para as responsabilidades no âmbito social.

**Palavras-chave:** Direito Econômico. Estado. Seguridade social.

**Economic law, state regulatory capacity and Brazilian Social Security**

**Abstract:** The article addresses the relationship between economic law and the regulatory capacity of the state after the Federal Constitution of 1988, questioning the current neoliberal orientation. Elaborated as a result of theoretical research and bibliographic review, in the light of the critical-dialectic perspective, two questions guided it: What is the relationship of economic law with the state regulatory capacity in the capitalist mode of production? What is the status of public policies that make up Brazilian social security at the present time? It is concluded that through the insertion and deepening of neoliberalism in Brazil, the priority of the state's regulatory capacity through economic law is exclusively focused on the proper functioning of the market, minimizing responsibilities in the social sphere.

**Keywords:** Economic Law. State. Social Security.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo aborda a relação entre o direito econômico e a capacidade regulatória do estatal moderna no contexto posterior à emergência da Constituição Federal da 1988, englobando a sua coexistência com a orientação neoliberal, vigente no Brasil principalmente a partir da década seguinte.

O contexto citado sugere um leque de problemáticas que, nos limites dessa comunicação, podem ser sintetizadas em duas questões principais elaboradas nos

---

<sup>1</sup> Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGSS/UFRN). Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Professora Substituta no Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba (DSS/UEPB). E-mail: lianacarvalhoss@hotmail.com.

seguintes termos: Qual a relação do direito econômico com a capacidade regulatória estatal no modo de produção capitalista? Outrossim: tendo em vista que, sendo legitimado pelo estado brasileiro, o neoliberalismo privilegia o protagonismo do mercado na regulação da vida em sociedade, qual a situação das políticas públicas que compõem a seguridade social brasileira contemporaneamente?

Diante a problemática previamente delimitada, organizaremos a exposição das ideias em dois momentos articulados entre si. Inicialmente discutiremos a inequívoca articulação entre modo de produção capitalista, direito econômico, mercado e Estado, focando na funcionalidade e capacidade regulatória deste último. Posteriormente, discutiremos o escopo da Seguridade Social Brasileira, trazendo o debate para a realidade das políticas públicas que a compõe, em correlação com o modelo neoliberal em vigência no país. Por fim, à guisa de conclusão, apontaremos as principais considerações possíveis diante dos desenvolvimentos realizados.

## **1 ESTADO REGULATÓRIO, DIREITO ECONÔMICO E MERCADO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA**

Para ter a adequada apreensão da articulação entre o direito econômico, o mercado e a capacidade regulatória estatal na modernidade é indispensável que compreendamos inicialmente qual a natureza do direito formal que se estabelece a partir da ascensão do próprio modo de produção capitalista.

Recobrar tal gênese requer apreender historicamente os momentos dos levantes que deram origem a esta forma de sociabilidade e concomitantemente a este direito, por ocasião das revoluções francesa e industrial contemporâneas ao século XVIII – depois de aproximadamente trezentos anos de transição – que determinaram a ascensão da sociedade burguesa suprimindo o antigo regime. Como nos informa Hobsbawm (2011),

A grande revolução de 1789-1848 foi o triunfo não da indústria como tal, mas da indústria capitalista; não da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade burguesa liberal; não da “economia moderna” ou do “Estado moderno”, mas das economias e Estados em uma determinada região geográfica do mundo (parte da Europa e alguns trechos da América do Norte), cujo centro era os Estados rivais e vizinhos da Grã-Bretanha e França. A transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou por todo o mundo (p. 19 – 20).

A partir das palavras do autor fica evidente que das entranhas do mundo feudal emerge outro modo de produzir, deflagrando uma forma inédita de conceber a vida em sociedade. O modo de produção capitalista baseia-se na troca do excedente econômico por outra mercadoria, o dinheiro, que assume paulatinamente a forma de capital, proporcionando em última instância o acúmulo de riqueza sob a forma do lucro.

De acordo com as ideias de Grau (2013), em cada sociedade materializa-se uma determinada forma de direito, e as diversas formações sociais podem aglutinar em seu bojo diferentes traços das formas de vida anteriores e inclusive “direitos” preexistentes. Nesse sentido, para o autor, o direito no modo de produção capitalista, ou seja, o direito moderno, apresenta particularidades que apontam para a sua universalidade abstrata, o que iguala todas as pessoas como sujeitos de direitos, a partir de uma igualdade formalmente aceita, submetendo todos ao domínio da legalidade.

Consequentemente, a igualdade e a liberdade se colocam como pressupostos de tal sociabilidade, com a finalidade de garantir o pleno funcionamento das trocas mercantis, acima mencionadas. Outrossim, a legalidade, nessa forma de sociabilidade, aparece não apenas como instrumento de defesa contra os arbítrios do Estado, mas também como uma forma de garantir individualmente a defesa da propriedade privada. De tal modo, indiretamente, a universalidade das trocas mercantis reflete também, embora indiretamente, a universalidade desse direito.

Justifica-se, de tal modo, a emergência de um Estado Burguês de Direito “ao qual incube tutelar as instituições básicas do comércio burguês, especialmente o contrato e a propriedade” (ibidem, p. 119). Como a própria ascensão da modernidade e do capitalismo sugeriu mudanças basilares na estrutura social, no trabalho, na educação, na cultura, na arte, na economia e na própria forma de reprodução da vida, criando inclusive uma forma de Estado diferente do Absolutismo medieval, o direito não esteve alheio a tais transformações (HUBERMAN, 2010).

István Meszáros, em poucas palavras, corrobora com estas alegações, explicando tal funcionalidade inequívoca.

O Estado moderno – na qualidade de sistema de comando político abrangente do capital – é, ao mesmo tempo, o *pré-requisito* necessário da transformação das unidades inicialmente fragmentadas do capital em um *sistema viável*, e o *quadro geral* para completa articulação e manutenção deste último como *sistema global*. Nesse sentido fundamental, o Estado –

em razão do seu papel constitutivo e permanentemente sustentador – deve ser entendido como parte integrante da própria base material do capital. Ele contribui de modo significativo não apenas para a formação e a consolidação de todas as grandes estruturas reprodutivas da sociedade, mas também para o seu funcionamento ininterrupto (MESZÁROS, 2013, p. 124 – 125, destaques do autor).

Como indicamos anteriormente, o Estado moderno, enquanto árbitro das classes que se colocam em cena na modernidade, se tornou, portanto, o ente viabilizador da reprodução tanto do capital como do direito moderno, garantindo sua existência e pleno funcionamento. Outrossim, para este fim, tornou-se imprescindível a sua função de regulação econômica, pela qual este Estado determina como as relações comerciais no âmbito do mercado devem funcionar, ditando, através do direito, as “regras do jogo”.

Observe-se, portanto, que parece ser inequívoca a ligação entre este Estado com o Direito Moderno e com o mercado no capitalismo, sendo este último o espaço de concretização daqueles interesses balizadores deste modo de produção, isto é, a realização das mercadorias para a garantia do lucro.

Neste ínterim, o direito econômico exerce uma função indispensável. Embora este último seja relativamente recente, uma vez que o princípio econômico liberal preconizava o funcionamento do livre mercado como regulador da vida em sociedade minimizando a figura estatal, e o neoliberalismo, em vigência sobretudo pós 1970 mediante a queda do pacto keynesiano fordista, endossa tal preceito, a necessidade do direito econômico demonstra que o mercado por si só não se regula, como queriam os clássicos da economia política clássica<sup>2</sup>. Ou seja, a suposta capacidade autorregulatória do mercado sem a participação efetiva do Estado na viabilização dos seus interesses pode causar efeitos perversos para a sociedade.

Como bem explica Figueiredo (2006) a partir de uma análise histórica, em meados da década de 1980,

---

<sup>2</sup> Sobre este debate ver NETTO, José Paulo & BRAZ, Marcelo. Economia Política: uma introdução crítica. 4ª Edição. Biblioteca básica de Serviço Social; vol. 1. São Paulo: Cortez, 2008.

em virtude do acirramento das disputas comerciais e das desigualdades sociais, oriundos dos efeitos excludentes do capitalismo liberal, **restou patente a necessidade de intervenção do Estado na área econômica, para garantir a salutar manutenção de seus mercados internos e da pacificação externa, e no campo social, a fim de se estabelecer políticas públicas de redistribuição de rendas e de inclusão social.** Isto porque a experiência liberal conduziu a ordem econômica e social: à concentração monopolística de poderio econômico nas mãos dos grandes conglomerados empresariais, por meio da exclusão de mercado dos médios e pequenos competidores, resultando na quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929; às disputas bélicas externas que culminaram em dois grandes conflitos mundiais; e à marginalização e exclusão social de todos os menos abastados, que, por qualquer razão, encontravam-se excluídos do processo de labor diário de geração de renda (p. 14, grifos nossos).

Desta feita, a intervenção estatal passou a ser uma presença constante, funcionando no atendimento dos interesses individuais em relação à propriedade privada, funcionando de forma articulada com o direito moderno.

Evidencia-se, de tal modo, a importância do direito econômico, concebendo-o como: “o ramo de direito público que disciplina as formas de interferência do Estado no processo de geração de rendas e riquezas da nação, com o fim de direcionar e conduzir a economia à realização e ao atingimento de objetivos e metas socialmente desejáveis” (ibidem, p. 15). Dito de outra forma, o direito econômico reúne as normas que estruturam e disciplinam as relações entre os agentes econômicos em sociedade.

De acordo com Grau (2006), as funções regulatórias do Estado, no quesito econômico, são indispensáveis no sentido de disciplinar as relações que vão se estabelecer entre os indivíduos na sociedade, pois regulamenta o dinamismo do mercado, e a eliminação da intervenção estatal seria uma estratégia suicida, como querem os neoliberais ortodoxos.

Isto porque, no entendimento do autor, a proposta de autorregulação dos mercados, de origem *laissezfaireana* com atualização neoliberal, anularia não apenas a ação do Estado como também a intervenção do direito econômico, o que levaria a um retrocesso histórico e econômico contemporâneo às corporações de ofício, típicas da transição do mundo feudal ao capitalista. Em outras palavras, o autor quer reafirmar a articulação indissociável do Estado moderno com o direito, sobretudo econômico, considerando os fins aos quais se propõe.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA EM TEMPOS NEOLIBERAIS

A Constituição Federal da 1988, entre os artigos 194 e 204, promulga a tríade da seguridade social brasileira: as políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social. Ambas as políticas, embora sejam regulamentadas por suas respectivas leis orgânicas, estão dispostas na carta constitucional com o objetivo de garantir ao cidadão brasileiro níveis de proteção social, especificamente quanto à sua reprodução biológica e social, nos momentos em que esteja inapto para o trabalho ou impossibilitado de prover o sustento para si e sua família. Nesse sentido, sobre proteção social queremos significar um conjunto de ações que visam assegurar a satisfação das necessidades sociais da população impedindo a violação dos seus direitos (MENDES; WÜNSCH, 2009).

Em linhas gerais, sobre este aspecto, corroboramos com a ideia de que “as políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social, são consideradas produto histórico das lutas do trabalho, [...] como das estratégias do capital na incorporação das necessidades do trabalho” (MOTA, 2009, p. 40).

Sem dúvida, a composição do referido escopo não corresponde aleatoriamente à forma pela qual o Estado brasileiro resolveu garantir níveis de proteção social para com a população do país, mas é sobretudo o resultado das lutas travadas pela sociedade civil organizada ou não, durante os movimentos de redemocratização do país e da Constituinte, por uma Constituição Federal que garantisse direitos democráticos, amplos e universais depois de um período de amplas violações dos destes em detrimento da autocracia burguesa que se instaurou a partir do ano de 1964 e perdurou por vinte e um anos.

O fato é que em meados da década de 1980, mesmo que tardiamente em relação aos países de economia central, os preceitos do Consenso de Washington, como um leque de indicações para reanimar a economia global mediante a inserção neoliberal nos países pelo mundo, começaram a serem implementados no Brasil.

Durante os governos de Fernando Collor e de Fernando Henrique Cardoso essas estratégias ganharam forma sob a tônica do encolhimento estatal, que se deu principalmente através das privatizações. A ideia era a mesma: diminuir o Estado e

fomentar aquela autorregulação outrora mencionada.

Sobre a implementação neoliberal pelo mundo, Anderson (1995) identifica cirurgicamente num balanço provisório à época que

Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonham, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas. Provavelmente nenhuma sabedoria convencional conseguiu um domínio tão abrangente desde o início do século como o neoliberal hoje (s/p).

Observando-se as palavras do autor, e como bem advertiram Figueiredo (2006) e Grau (2006) anteriormente, a crença irracional por parte dos neoliberais ortodoxos da autorregulação do mercado vem demonstrando historicamente ausência de validade e proporcionando efeitos perversos, uma vez que ambos consideram necessária não apenas a intervenção estatal, mas o pleno funcionamento do direito formal, principalmente o econômico, para disciplinar as relações entre os agentes econômicos em sociedade.

No Brasil, embora a inserção neoliberal tenha acontecido tardiamente, o resultado não inaugurou consequências diferentes. Nos dizeres de Netto (2011),

A conjugação “globalização” mais “neoliberalismo” veio para demonstrar aos ingênuos que o capital não tem nenhum compromisso social [...]. Erodio-se o fundamento do *Welfare State* em vários países e a resultante macroscópica saltou à vista: o capitalismo “globalizado”, “transnacional” e “pós-fordista” desvestiu a pele de cordeiro - e a intelectualidade acadêmica [...] descobriu a “nova pobreza”, os “excluídos” etc.- em suma, descobriu a “nova questão social” (p. 159 – 160).

Em linhas gerais, a agenda neoliberal fundamentou o processo de reestruturação da economia global, e com a queda do socialismo real europeu, foram operados ajustes macroeconômicos em escala mundial com o objetivo de regular a forma da acumulação do capital. Os organismos multilaterais, representados principalmente pelo Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio proporcionaram através dessa política o desmantelamento do Estado, o rompimento das fronteiras econômicas e o empobrecimento de milhões de pessoas. Vale salientar que os níveis de empobrecimento, associados aos níveis alarmantes de desemprego geraram

talvez as maiores consequências sociais desse processo.

Outrossim, vale salientar que essa nova forma de gestão global não só da força de trabalho disponível – como indicamos acima quando nos referimos às transformações implementadas no mundo do trabalho (pós-fordista) e que tem como principal consequência não só a precarização das condições e modalidades de trabalho, mas um nível alarmante de desempregos – mas sobretudo do funcionamento econômico da sociedade, tem na mercantilização seu fato inexorável, bem como a subordinação do público ao privado como iniciativas complementares e parte constitutiva das novas experiências de gestão (MOTA, 2009).

Ora, desde meados da década de 1990, as políticas de saúde e previdência social passaram por um processo de dualização que resultou em uma política pública, sucateada, padecendo a ausência de investimentos, e uma privada destinada para aqueles que possam custear privadamente o acesso a tais serviços/benefícios. Legalmente essas iniciativas privadas devem funcionar em caráter complementar às iniciativas públicas.

Observe-se que, como qualquer outra mercadoria passível de realização, a saúde e a previdência social, mesmo sendo previstas como políticas públicas da seguridade social, funcionam de um modo para quem não pode pagar e de outro para quem consegue fazê-lo. Nesse sentido, reforça-se não apenas a prevalência dos interesses de mercado, facilitadas por aquele Estado e regidas pelo seu Direito Econômico, mas também um aprofundamento visível da desigualdade social.

Aliás, mediante o alastramento do receituário neoliberal operou-se uma verdadeira “globalização da pobreza” como principal consequência dos acordos econômicos que regem a geopolítica global nos países do antigo terceiro mundo, sobretudo na América Latina, pela tutela da economia pelo capital financeiro, destruição das economias nacionais, enfraquecimento das moedas, dolarização dos preços, distorção das causas da pobreza no mundo, assim como a manipulação dos números sobre o fenômeno.

De tal modo, identifica-se a funcionalidade dos Estados nacionais às na regulação das relações econômicas e a sua desresponsabilização pelos efeitos socialmente catastróficos da implementação de tais medidas (CHOSSUDOVSKY, 1999).

Acerca dos níveis de proteção social,

[...] a seguridade social paradoxalmente volta a se aproximar cada vez mais da noção de **seguro social** – por estar fundada na **contribuição dos trabalhadores inseridos no mercado formal** – e tende a garantir proteção a um número progressivamente mais **restrito** da população. [...] Em suma, o contraste entre a fratura no padrão de seguro social, pela queda do trabalho formal, e a ausência de um modelo efetivamente universal de seguridade social, no que tange aos direitos “perdidos” pela não inserção no trabalho formal, tem implicações imediatas sobre os níveis de proteção social. [...] Enfim, o entendimento sobre as transformações do papel do Estado, articuladas à reestruturação do capital e às mudanças que recaem sobre o trabalho, demonstra que **as necessidades sociais decorrentes das relações de produção e do mercado tendem a desestabilizar ainda mais os padrões de proteção social**. Isso conduz os trabalhadores a **saídas e a respostas cada vez mais individualizadas**, disciplinadas pela lógica concorrencial do capital que busca converter a todos em meros ofertadores de sua capacidade de trabalho (MENDES & WUNCSH, 2009, p. 6, 8, grifos nossos).

Inequivocamente, como resultado, reforça-se o mercado enquanto instância de satisfação das necessidades humanas pela via do consumo, de acordo com a perspectiva neoliberal; transfere-se as responsabilidades do público para o privado, sendo as famílias transformadas em novas instâncias de seguridade social (MIOTO, 2009); e cria-se uma demanda ampliada para aquela política que foi pensada para quem dela precisar<sup>3</sup>, sendo a única que funciona apenas publicamente: a assistência social.

Embora no início dos anos 2000 ela tenha sofrido ampliações sensíveis mediante a ampliação principalmente dos programas de transferência de renda<sup>4</sup>, à medida que avançam as estratégias neoliberais contemporaneamente ela amarga pífios investimentos, sem perder a tônica clientelística que lhe marca historicamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, podemos sumariar algumas ideias à guisa de conclusão.

No primeiro momento dessa discussão articulamos uma discussão em torno da capacidade regulatória estatal no modo de produção capitalista desde o seu surgimento, demonstrando a sua funcionalidade ao pleno andamento das relações econômicas entre os indivíduos. Identificamos que nesse contexto o direito econômico exerce uma

<sup>3</sup> Conforme está disposto no Art. 203 da Constituição Federal de 1988, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>4</sup> Sobre essa discussão, ver MOTA, Ana Elizabete (Org.). O mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade. 4ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010.

função fulcral por “ditar as regras do jogo” do mercado capitalista, onde este último necessita da intervenção estatal para o seu bom funcionamento, contrariando o princípio *laissezfaireano*.

No segundo momento resgatamos a discussão sobre a seguridade social brasileira conforme os preceitos constitucionais e a sua realidade de funcionamento mediante a inserção neoliberal no Brasil.

Sem dúvidas, podemos dizer que a seguridade social pública brasileira padece de uma efetivação conclusa considerando a desresponsabilização deste Estado para com os níveis de proteção social, operando numa lógica mínima de reprodução da força de trabalho disponível. Por outro lado, esse Estado de fato exerce as suas funções regulatórias e de preservação dos interesses do mercado.

Dito de outra forma, temos uma seguridade social que mesmo sendo garantida formalmente pelo texto constitucional, padece de efetivação conclusa mediante o atravessamento não apenas do veio neoliberal, mas sobretudo pela ação de um Estado que está apto a garantir os interesses do mercado mediante a utilização do direito econômico, mas que se desresponsabiliza pelas consequências sociais da processualidade exposta, principalmente o empobrecimento e o desemprego.

Portanto, fica evidente que mediante a inserção e o aprofundamento neoliberal no Brasil, a prioridade da capacidade regulatória estatal pelo via do direito econômico volta-se exclusivamente para o bom funcionamento do mercado, minimizando-se para as responsabilidades no âmbito social, mercantilizando as políticas sociais que parecem ser mais rentáveis, como a saúde e a previdência social, e deixando relegada a política pública de assistência social, que ao mesmo tempo que funciona como um “conta gotas” que garanta a reprodução biológica e histórico moral do trabalhador, não perde a função social historicamente posta de finalidades clientelísticas ou eleitoreiras.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. (p. 09 – 23). Disponível em: <http://afoiceomartelo.com.br/posfsa/index.php?id=Autores&aut=Anderson,%20Perry>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: jun. 2022.

CHOSSUDOVSKEY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. Coleção Didática Jurídica. São Paulo: MP Editora, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª Edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

HOBBSAWM, Eric. J. **A Era das Revoluções: 1879-1848**. 25ª Edição rev. Trad. Maria Tereza Teixeira & Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem: do feudalismo ao século XXI**. 22ª Ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Trabalho, classe operária e proteção social: reflexões e inquietações. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 241-248 jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/hrZtg4cFkR5hnL7x9bf66SP/>. Acesso em fevereiro de 2023.

MIOTO, Regina Célia T. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete et. al. (Org.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MOTA, Ana Elizabete. In: MOTA, Ana Elizabete; et all (Orgs.). **Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional**. São Paulo: Cortez, 2006.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8ª Edição. São Paulo: Cortez, 2011.